Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 92

de 6 de dezembro de 2002

Altera dispositivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, contidos no sistema tributário do Município de Pradópolis, e dá outras providências.

LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 28/11/2002, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Ficam alterados os dispositivos, adiante enumerados, da Lei n° 649, de 23 de novembro de 1.984 (Código Tributário do Município), e da Lei Complementar n° 56, de 8 de dezembro de 1.997, diretamente relacionados com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 2°, da Lei Complementar n° 56, de 8 de dezembro de 1997, que fica acrescido do inciso IV:

"**Art. 2°**

.....

IV - 5% (cinco por cento), aos preços do serviços das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, previstos no item 96, da Lista de Serviços."

II - o artigo 118, da Lei n° 649, de 23 de novembro de 1984, que fica acrescido de 4 parágrafos:

"**Art. 118**. Quando o tomador dos serviços for pessoa jurídica, caberá a esta a responsabilidade de recolhimento do imposto, devendo reter o valor do imposto na fonte pagadora, deduzindo-o da importância a ser paga

ao prestador de serviços, e transferindo o montante devido para o Fisco Municipal.

§ 1° Se o tomador do serviço for pessoa física, será responsável pelo recolhimento do imposto e deve reter e transferir o montante devido quando o prestador:

I - obrigado a emissão de Nota Fiscal/Fatura, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer:

II - desobrigado a emissão dos documentos referidos no item anterior, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição cadastral, seu endereço, a atividade sujeita ao imposto e o valor do serviço prestado;

b) cópia de sua ficha de inscrição;

c) comprovante de que tenha recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente.

§ 2° Considera-se, para fins de retenção na fonte, nos casos previstos neste artigo, o preço do serviço sem quaisquer deduções, como base de cálculo do valor do imposto.

§ 3° Aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço, sempre que não houver elementos que, de maneira clara e inequívoca, permitam o enquadramento da natureza do serviço, ou ainda, se o prestador não fizer prova de sua inscrição municipal.

§ 4° A pessoa física ou jurídica responsável pelo recolhimento do imposto, ao efetivar a retenção de seu valor na fonte pagadora, deverá fornecer o respectivo comprovante ao contribuinte e transferir o montante devido, em guia própria, a critério da Administração, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido."

Art. 2° Ficam revogadas, em todos os seus termos e efeitos, as isenções fiscais relacionadas com o cadastro de atividades econômicas da Prefeitura Municipal, previstas nos incisos V, VI e VII, do artigo 2°,

da Lei Complementar n° 74, de 14 de outubro de 1999.

Parágrafo único. As revogações de benefícios fiscais, a que se refere este artigo, não prejudicarão o direito adquirido das empresas já instaladas no DINPRA - Distrito Industrial e Comercial de Pradópolis.

Art. 3° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,
em 6 de dezembro de 2002

LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo